

**O USO INDISCRIMINADO DOS -AGROTÓXICOS E OS
DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE**

**THE REGISTERED USE OF PESTICIDES AND THE
DAMAGE CAUSED TO THE ENVIRONMENT**

Leonardo Botelho Sena

Acadêmico de Direito pela faculdade Alfa Unipac, Brasil.

E-mail: leonardobotelhosena13@gmail.com

Alex Soares de Barbuda

Graduado em Direito. Especialista em Direito Público e Direito do Trabalho. Mestre em Gestão Social, Educação e Desenvolvimento Regional.

E-mail: alexbarbuda.unipac@hotmail.com

Recebimento 28/03/2023 Aceite 08/05/2023

Resumo

A lavoura no Brasil passou por diversas mudanças ao longo das décadas até sua modernização, refletida na década de 70 com o aumento do uso de agrotóxicos. O objetivo deste trabalho é comparar a legislação vigente com a Lei nº 6.299/2002 e analisar o possível impacto das mudanças na legislação de agrotóxicos trazidas por esta Lei. Quanto ao método, utilizou-se um método dedutivo para analisar a legislação brasileira sobre o uso de agrotóxicos no país. Também se beneficia das técnicas de pesquisa bibliográfica direta, obtendo dados por meio de estudos bibliográficos, leis, estatutos, dogmas, jurisprudência e escritos científicos. Portanto, o abuso de agrotóxicos no Brasil é resultado do processo de modernização agrícola, que está diretamente relacionado ao desenvolvimento da indústria química. O Brasil é o maior consumidor mundial de agrotóxicos. Inicialmente, levantou preocupações causadas pela contaminação por agrotóxicos, discordando de seu uso inadequado, que prejudica a saúde da população e, isso leva a questionar as regulamentações legais de seu uso, a linha

de pesquisa toma como objeto de análise o ordenamento jurídico brasileiro baseado nos princípios da sustentabilidade e precaução diante do uso de agrotóxicos. Ao final, é notável a confrontação entre os direitos fundamentais do consumidor brasileiro e o meio ambiente equilibrado protegido por nosso ordenamento jurídico, e os interesses econômicos de grandes corporações, governos, mercados e grandes produtores agrícolas.

Palavras-chave: Agrotóxicos; Meio Ambiente; Lei; Dano.

Abstract

Brazilian agriculture has undergone several changes over the decades until its modernization, reflected in the increase in the use of pesticides in the 1970s. The objective of this work is to compare the current legislation with Law nº 6.299/2002 and analyze the possible impact of the changes in the pesticide legislation introduced by this Law. As for the method used, a deductive method was used to analyze the Brazilian legislation on the use of pesticides in the country. It also benefits from direct bibliographic research techniques, obtaining data through bibliographic studies, laws, statutes, dogmas, jurisprudence and scientific writings. Therefore, the abuse of pesticides in Brazil is a result of the agricultural modernization process, which is directly related to the development of the chemical industry. Brazil is the world's largest consumer of pesticides. Initially, it raised concerns caused by contamination by pesticides, disagreeing with its inappropriate use, which harms the health of the population and, this leads to questioning the legal regulations of its use, the line of research takes as its object of analysis the Brazilian legal system based on the principles of sustainability and precaution against the use of pesticides. Finally, the confrontation between the fundamental rights of the Brazilian consumer and the balanced environment protected by our legal system, and the economic interests of large corporations, governments, markets and large agricultural producers.

Keywords: Pesticides; Environment; Law; Damage.

1.Introdução

Para suprir suas necessidades básicas, o ser humano entrou na história com a existência de alterações no equilíbrio dos recursos naturais, causando degradação ambiental, destruição de ecossistemas e extinção de espécies desde o seu surgimento. Entre as características dessa degradação estão a aplicação de agrotóxicos nas lavouras, pomares e jardins.

O desenvolvimento dos agrotóxicos foi impulsionado pelo desejo do homem de melhorar suas condições de vida, buscando aumentar a produção de alimentos (Braibante e Zappe, 2012). Como resultado, herbicidas amplamente utilizados em áreas rurais para fins agrícolas e não agrícolas são poluentes significativos da água natural (Irace-Guigand et al., 2004). O ciclo dos agrotóxicos ocorre quando determinado este é proibido de ser utilizado pelos produtores dos países desenvolvidos, porém, continua sendo produzido e exportado para os países em desenvolvimento, onde é utilizado quase que integralmente pelos exportadores de grãos, e então o agrotóxico retorna ao mundo industrializado como restos de alimentos (Galt, 2008).

Resíduos de agrotóxicos na alimentação humana podem causar problemas endócrinos, pois diversos produtos químicos utilizados para uso doméstico, industrial e agrícola têm comprovada atividade hormonal, e por isso também são chamados de disruptores endócrinos ou disruptores (Fontenele et al., 2010). São mais de três mil produtos produzidos em larga escala no mundo e muitos deles são disruptores endócrinos como agrotóxicos, detergentes, repelentes, desinfetantes, perfumes, solventes, retardantes de chama, entre outros produtos, disponíveis em fábricas e residências. (Castro, 2020)

Deve-se notar que apenas entre 40 e 50 produtos químicos estão cobertos pelos padrões de disponibilidade hídrica em muitos países, portanto, a presença desses contaminantes na água, solo ou ar indica um risco devido à contaminação na cadeia alimentar, que não foi testada pelos órgãos de controle de qualidade (Fontenele et al., 2010).

Por se tratar de um assunto amplamente discutido no campo jurídico, há múltiplos pontos de vista e divergências, visto que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo. Inicialmente, levantou a preocupação de que a contaminação por agrotóxicos, diferentemente de seu uso inadequado, pode prejudicar a saúde das populações e da natureza, levando a questionamentos sobre as normas legais que regem seu uso.

Quanto à natureza, este trabalho científico é baseado em pesquisas qualitativas. Por ser uma abordagem mais reflexiva, os dados podem ser categorizados de acordo com a aplicabilidade direta de seus resultados.

Quanto aos métodos, estes serão feitos por meio de revisão bibliográfica, que utilizará documentos de banco de dados que contenham publicações relacionadas ao assunto, como Scielo, Google Acadêmico etc.

Quanto aos fins, esta pesquisa se classifica como descritiva, visto que se busca relatar a importância de leis efetivas contra o uso de agrotóxicos pelo bem do meio ambiente.

1.1 Objetivos

Este artigo tem por objeto de análise o sistema jurídico brasileiro em face do uso de agrotóxico. São objetivos específicos desse estudo: 1- Descrever sobre o surgimento dos agrotóxicos e suas classificações; 2- Analisar a posição da legislação vigente quanto ao uso indiscriminado de agrotóxicos, por fim; 3- Discorrer sobre as consequências jurídicas pelo uso indevido de agrotóxico

2. A aplicabilidade das leis brasileiras frente ao uso dos agrotóxicos

As preocupações com a presença de agrotóxicos nos alimentos surgiram desde a introdução desses produtos químicos para o controle de pragas e doenças que afetam a produção agrícola. A relação entre agricultura e saúde pública tem sido muito forte, seja como fornecedora de alimentos, seja pelos riscos à saúde humana e ao meio ambiente causados pelo uso de agrotóxicos pela continuidade do conhecimento científico e das novas tecnologias no laboratório, eles permitiram que os testes de qualidade dos alimentos chegassem à mesa do público. (Veiga, 2007).

A educação ambiental cumpre assim o seu papel na resposta a esta crise, radicalizando o seu compromisso com a mudança de valores, comportamentos, sentimentos e atitudes, que deve trabalhar com toda a população de cada base territorial de forma permanente para todos. Promover um processo contínuo de respeito biológico, cultural, étnico, além de fortalecer a resistência da sociedade a

padrões interpessoais e ambientais destrutivos. (MED/MMA/UNESCO, 2007).

De acordo com Netto (2015) os agrotóxicos são amplamente utilizados na agricultura porque matam pragas, eliminam doenças e plantas invasoras que podem prejudicar o desenvolvimento das plantações. Portanto, seu uso pode evitar perdas econômicas para os produtores rurais e garantir o abastecimento de alimentos nas áreas urbanas.

No entanto, sabe-se hoje que o uso de pesticidas pode ter consequências graves. Seu uso causa poluição do solo, da água e até do ar, o que é extremamente prejudicial aos organismos. Essa contaminação não é imediatamente perceptível, pois só terá consequências ao longo do tempo, portanto, continuam sendo usados indiscriminadamente no campo do país. Segundo Moreira et al. (2002) *apud* Lopes (2019)¹ a poluição por agrotóxicos pode ser feita de três maneiras diferentes como disposto na tabela 1:

Tabela 1: Meios de contaminação por agrotóxicos

CONTAMINAÇÃO	DESCRIÇÃO
Via ocupacional	Ocorre por meio da manipulação de materiais e atinge principalmente os trabalhadores rurais. Também pode ocorrer quando a fórmula é misturada ou diluída antes do engarrafamento. Mesmo considerado uma pequena fração da população, esse grupo resolve cerca de 80% dos problemas de poluição devido à exposição frequente e intensa a agrotóxicos.
Via ambiental	Ela ocorre através da penetração do agrotóxico nas camadas do solo até

¹ LOPES, Thalita Ferreira. O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL, RISCOS E TUTELA JURÍDICA. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8584/1/Monografia%20Thalita%20Ferreira%209%C2%BAB.pdf>
Acesso em 10 de set de 2022

	<p>atingir o lençol freático, ou mesmo quando é distribuído em rios, córregos, lagos e lagoas próximos. Também pode ser através do processo de pulverização, que pode causar Evaporação de gases tóxicos. Nesse caso, as áreas de pesquisa relacionadas aos níveis de poluição sofrem porque mais pessoas são afetadas por essa poluição à medida que se espalha pela atmosfera e atinge o subsolo.</p>
<p>Via alimentar</p>	<p>Entende-se que, neste caso, o risco de contaminação é reduzido desde que sejam seguidas as decisões e cuidados de higiene do consumidor. Antes de o produto ser oferecido ao ponto de venda, ele é processado pelo fornecedor do alimento e quando este chega ao consumidor que o mantém devidamente cozido ou lavado, retira os últimos resíduos que possam estar presentes no alimento.</p>

Deve-se levar em consideração que a utilização de venenos em produtos destinados a proteger as lavouras de pragas, passou a ter um impacto negativo até mesmo no campo, podendo causar problemas irreversíveis à saúde das lavouras devido à atitude equivocada ou ao mero desconhecimento dos agricultores e trabalhadores, além de destruir o solo e o subsolo. Posteriormente, esse alimento é trazido à mesa e a cadeia de contaminação aumenta ainda mais seu potencial. (Lopes, 2019).

2.1. O uso dos agrotóxicos e a legislação vigente

A regulamentação oficial dos agrotóxicos encontra-se disposta na Lei n. 7.802/89, que estipula que somente agrotóxicos registrados no órgão federal competente podem ser utilizados no país de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores de saúde, meio ambiente e agricultura. Ou seja, o marco regulatório estipula que se a toxicidade do novo pesticida não for igual ou inferior a outros produtos existentes utilizados para o mesmo fim, será possível impugnar ou cancelar o registro a pedido de entidade representativa da sociedade civil. (Brasil, 1989).

Para obter o registro no Brasil, os agrotóxicos são submetidos a três órgãos do governo federal para avaliação sob sua alçada: o Ministério da Saúde, representado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), o Ministério do Meio Ambiente, representado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama); e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que é o responsável por cadastrar produtos para uso na agricultura, plantações e pastagens. Já para os agrotóxicos utilizados no meio aquático, proteção de florestas primárias e outros ecossistemas, denominados “não agrícolas”, o registro deve ser concedido pelo Ibama. (BRASIL, 2023).

Sobre o registro de novos produtos, o Decreto Nº 10.833 de 2021 estabelece regras para priorizar o registro de novos produtos e maiores prazos para análise de cada tipo de registro, que atendem à complexidade específica de cada demanda e garantem agilidade nos processos prioritários. O objetivo é aumentar a concorrência no mercado de defensivos, o que permite o registro de produtos mais modernos e menos tóxicos e barateia o custo do produtor. (Brasil, 2021).

A Lei de Agroquímicos estabelece regulamentações mais rígidas sobre o licenciamento de agrotóxicos e acrescentou normas e padrões de instruções de uso nas embalagens e rótulos dos produtos; responsabilidade administrativa por danos causados por agrotóxicos; valores atualizados de multa; obrigatoriedade prescrição Agrônoma na Venda de Agrotóxicos. Portanto, de acordo com o artigo

3º, parágrafo 6º da Lei nº 7.802/89, é vedado o registro de agrotóxicos e seus componentes, nos seguintes casos:

a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil; c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

O Decreto nº 2018/96 contém em seu artigo 20 disposições sobre advertências obrigatórias de riscos de produtos e a não permissão de crianças em imagens utilizadas em publicidade de agrotóxicos. As empresas também são obrigadas a conscientizar o público em suas propagandas sobre o manuseio adequado de embalagens e sobras de produtos.

Ao longo dos anos, a Assembleia Nacional votou vários projetos de lei com o objetivo principal de desregulamentar as leis de pesticidas existentes para liberar o comércio e o uso dessas pesticidas, como evidenciado por um punhado de requisitos regulatórios. Em 2016, foi formada uma comissão especial para repensar e reformular a Lei de Agrotóxicos (Lei nº 6.299 de 2002).

Modificar o sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins. Segundo propõe o projeto, apenas seriam registrados os princípios ativos, reconhecendo-se a similaridade de produtos equivalentes em termos físicos, químicos e toxicológicos. Restringir-se-ia, ainda, à competência exclusiva da União legislar acerca da destruição de embalagens dos referidos insumos agrícolas” (Câmara legislativa, 2018).

O autor, deputado de Luiz Nishimori, discorreu sobre a constituição, legitimidade e bons processos legislativos, adequação financeira, destacando que procedimentos para registro e revisão são muito caros e demorados, devido à burocracia e falta de investimento em pesquisa, o que ultrapassa o período experimental de 120 dias (cento e vinte dias) estabelecido pelo Decreto n. 4.074/2002, com média de seis anos de registro de produto padrão e oito anos de registro de produto novo. O relator também menciona a dificuldade de produção nos trópicos, por ser um clima ideal para o surgimento de insetos (Brasil, 2018).

Quanto as avaliações de perigo de pesticidas, estas são conduzidas por

agências governamentais conforme exigido por lei e demonstram cientificamente os perigos que podem representar para a saúde e o meio ambiente. Segundo nota da Fundação Oswaldo Cruz Fiocruz:

O PL desconsidera que a Anvisa, órgão responsável pelo processo de avaliação toxicológica para registro e reavaliação dos agrotóxicos no país, já realiza a análise e avaliação de risco. Como o próprio PL aponta, a primeira das quatro etapas da avaliação de risco é constituída pela 28 identificação do perigo. Nesta fase, caso seja identificado algum efeito indicativo de proibição de registro em função de sua severidade (...), o produto não tem seu uso autorizado no país. Caso não haja indício de ocorrência de nenhum destes desfechos, as demais etapas do processo de avaliação de risco têm seguimento. O modelo de proibição do registro de agrotóxicos adotado pela Anvisa é considerado atualmente o mais indicado. As mudanças propostas no PL pertinentes ao processo de avaliação de risco não representam 'modernização' ou 'desburocratização', mas um potencial retrocesso, indo na contramão dos avanços que vem sendo adotados nos EUA e Comunidade Europeia. Conforme atesta o Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador, do Ministério da Saúde, esta alteração contraria os critérios de regulação da Comunidade Europeia, alterados recentemente, de risco para perigo, igualando ao previsto na lei em vigor no Brasil. Desse modo, além de implicações para a saúde e o ambiente, poderão ocorrer problemas de ordem econômica, uma vez que, a liberação do uso de agrotóxicos proibidos na União Europeia causará restrição das exportações brasileiras de produtos que contenham resíduos de agrotóxicos que apresentem estes efeitos (Fiocruz, 2018).

O papel da Fiocruz nesse processo é influenciar diretamente a política, buscando as regras para a produção e utilização de agrotóxicos fiquem mais rígidas. Por exemplo, ao propor a substituição da responsabilidade por danos causados por seguro ambiental, o empreendimento fere normas de proteção para atos e atividades consideradas lesivas, afastando a responsabilidade penal. Os artigos 15 e 16 da Lei de Pesticidas falham em promover as medidas necessárias para proteger a saúde e o meio ambiente. Assim, a infração de atos e atividades considerados lesivos ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado nos termos do art. 225 da CF/88. (SILVA, 2019).

2.2. O dano ambiental causado por agrotóxicos frente à legislação

De acordo com Milaré (2011, p. 119), entende-se por dano ambiental “a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”. Portanto, entende-se que o dano ambiental, assim como o conceito de meio ambiente, é extremamente difícil de definir pela doutrina. Parte desse problema decorre do conceito aberto que a Carta Magna oferece quando se trata de meio ambiente. É compreensível que tal conceito seja criado na realidade que se apresenta diante da situação, portanto o dano ambiental está relacionado a um caso concreto. (ALDONO, 2015).

Para Granziera (2011, p. 675)

O dano consiste no prejuízo, na perda do valor de um determinado bem, causada por uma ação, ou omissão, específica; o dano é a alteração de uma coisa, em sentido negativo, assim o dano ambiental seria prejuízo causado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Já para Antunes (2011, p. 286)

Percebe-se assim, que o dano é o prejuízo causado por alguém por um terceiro que se obriga ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha por origem um ato ou uma omissão imputável ao próprio prejudicado. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Decorre daí que dano implica alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntaria ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada alteração. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas que deverá ser, na medida do possível mensurada de forma que possa efetivar o ressarcimento. Posta nestes termos, a questão parece simples. Contudo, é nesta aparente simplicidade que se encontram as mais significativas dificuldades do Direito Ambiental. A noção de dano, originalmente tinha um conteúdo eminentemente patrimonial, na medida em que não se considerava prejuízo o menoscabo de um valor de ordem íntima, uma vez que esta não tem conteúdo econômico imediato.

Nesse viés, o dano ambiental é entendido como qualquer alteração no meio ambiente que leve a conseqüências negativas, constituindo uma expressão paradoxal que, por vezes, se refere a alterações nocivas ao meio ambiente e a outras pessoas. No entanto, esta mudança tem implicações para a saúde e bem-estar das pessoas.

O dano ambiental, portanto, refere-se não apenas ao dano ao patrimônio ambiental legalmente protegido, entendido como o benefício da coletividade como um todo, mas também pode se referir aos interesses individuais, que também

requererá de indenização sob a forma de perdas monetárias e extrapatrimoniais, ao qual será responsabilizado o indivíduo causador (MOREIRA E SANTOS, 2017).

A Lei de Crimes Ambientais prevê especificamente penalidades para crimes nesta área. Portanto, os tipos de penalidades que se aplicam variam. A Lei nº 9.605/98 define a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, a classificação dos crimes que podem ser cometidos e os tipos de penas aplicáveis. O artigo 21 da referida lei dispõe que:

As penas aplicáveis isoladamente, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o dispositivo no artigo 3º são:

- I – multa;
- II – restritivas de direitos;
- III – prestação de serviços à comunidade. Quanto à aplicação da pena de multa, o legislador não apresentou critérios claros para sua fixação em face das pessoas jurídicas.

O autor Shecaira (1998) defende que as pessoas jurídicas devem ser punidas da mesma forma que as pessoas físicas. Para ele, o legislador deveria adequar o sistema de dias/multas do código penal à legislação de proteção ao meio ambiente para que fosse criada uma unidade específica que corresponda a um dia de faturamento por uma corporação criminosa, ao invés de aplicar em dias/multa. Da forma como os legisladores propuseram a lei, grandes empresas podem estar sujeitas a multas incompatíveis com sua probabilidade de compensação por danos.(Lopes, 2019).

Dada a sua complexidade, as penas restritivas previstas no artigo II da Lei nº 9.605/98 merecem um estudo mais detalhado. Portanto, a própria lei no artigo 22, que explica quais as penas restritivas de direito da pessoa jurídica são:

- I – suspensão parcial ou total das atividades;
 - II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
 - III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.
- § 1º - A suspensão da atividade será aplicada quando estes não estiverem obedecendo as disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção ao meio ambiente.
- § 2º - A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regular.
- § 3º - A proibição de contratar o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos (NEUMANN; LOCH, 2002, p. 246)

Ressalte-se que, além da obrigação de ressarcimento decorrente da responsabilidade civil, também é preciso ressaltar que a responsabilidade administrativa e criminal pode decorrer da causa do dano. No direito ambiental, quando for constatado que uma pessoa física ou jurídica (pública ou privada) tenha causado dano por atividade exercida, ainda que a atividade seja lícita e dentro dos requisitos legais cabíveis, haverá responsabilidade civil. Ou seja, quem produz, transporta ou utiliza agrotóxicos em sua produção corre o risco em suas atividades. Podemos, portanto, inferir que, para que ocorra o dano, basta que haja um nexo de causalidade entre a atividade lesiva e essa atividade para gerar a obrigação de indenizar. (SOUZA, 2021).

Desta forma, verifica-se que o objetivo perseguido pelo ordenamento jurídico é, portanto, garantir a existência perpétua da vida na terra e a possibilidade de apropriação e uso dos recursos naturais também pelas gerações futuras.

2.3. Da responsabilização aos danos ambientais causados pelo uso excessivo de agrotóxicos.

Como elucidado acima, existem em nosso país legislações, bem como posicionamento doutrinário que trouxeram importantes clarezas no que tange o uso indiscriminado de agrotóxicos e de quem seria a responsabilidade pelos danos causados pelos mesmos..

Quanto a essa responsabilidade, ela pode ser dividida em duas distintas teorias, sendo elas: Teoria da responsabilidade subjetiva baseada no elemento da culpa, que se baseia na negligência, pois não há indenização civil sem culpa. Para a responsabilidade civil subjetiva, é necessário analisar se o agente é culpado e, negligência do dever ou ato imprudente de modo que haja responsabilidade de indenizar a vítima lesada. (MOREIRA E SANTOS, 2017)

Para caracterizá-lo, vários elementos são essenciais, a saber: ato ilícito,

dano, nexos de causalidade e o crime mais proeminente na responsabilidade subjetiva. Por outro lado, a segunda teoria é a teoria da responsabilidade objetiva, que entende que a reparação é baseada no dano causado e sua relação com as atividades exercidas pelo agente. Essa teoria é explicada pelo alto risco de certas atividades e pela impossibilidade prática de provar a culpa em alguns casos.

Em concordância com a responsabilidade citada acima, cita-se a decisão datada em 13 de fevereiro de 2023, proferida pelo desembargador Narciso Alvarenga Monteiro de Castro da seguinte forma

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - ROL TAXATIVO - HIPÓTESE CONTEMPLADA - REJEIÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INDEFERIMENTO - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINA CÔRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA **AMBIENTAL** - DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL E **DANOS** INDIVIDUAIS DECORRENTES A CARGO DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EXCESSIVA DIFICULDADE OU HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A decisão que defere ou indefere o pedido de inversão do ônus probatório legalmente estabelecido é recorrível por agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, XI, do Código de Processo Civil.
- Mesmo que autorizada a inversão do ônus da prova em matéria **ambiental**, à luz do princípio da precaução, a configuração do dever de indenizar em sede individual e de **responsabilidade** civil objetiva integral do agente poluidor depende da demonstração do **dano** alegadamente decorrente e do nexo causal;
- Não demonstrada a alegada hipossuficiência da parte, nem a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório, os quais são imprescindíveis à configuração do dever de indenizar em sede de **responsabilidade** civil objetiva na modalidade do risco integral da atividade a que se sujeita o agente poluidor, não há que se falar em atribuição de tal encargo probatório a parte adversária, de modo que, impõe-se a manutenção da decisão de primeiro grau que indeferiu o pleito de inversão do ônus da prova no que se refere a demonstração.

Quanto ao uso de agrotóxicos o mesmo tribunal já decidiu que:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - DIREITO AMBIENTAL - MULTA - INFRAÇÃO - USO DE AGROTÓXICO VEDADO PARA O TIPO DE PLANTAÇÃO - COMPRA RESPALDADA EM RECEITA DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO - DECRETO ESTADUAL N. 41.203/00 - RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA - NEGLIGÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DA TERRA - RECEITA SEM ASSINATURA - RECURSO NÃO PROVIDO

- O Decreto estadual n. 41.203/00 atribui tanto ao profissional que prescreve o agrotóxico indevido quanto àquele que concorre para prática do ato ou que dele se beneficia a responsabilidade pela infração.
- Embora a responsabilidade ambiental em âmbito administrativo ostente

natureza subjetiva e, portanto, demande a comprovação do dolo ou da culpa do infrator, exsurge comprovado o elemento anímico na modalidade culposa na hipótese em que evidenciado, a partir da utilização de receita agrônômica destituída de assinatura do profissional competente, o desatendimento às cautelas exigidas do homem médio. - Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.122037-1/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/09/2021, publicação da súmula em 20/09/2021)

A partir da supracitada decisão, é possível notar uma preocupação por parte do judiciário ao que tange a responsabilidade do agente, quando ao uso indevido e indiscriminado dos agrotóxicos, seja o ato cometido por dolo ou por culpa.

Portanto, entende-se que a busca da responsabilidade ambiental, tem como intuito reparar o dano causado, não levando em conta como se deu o ato e sim o quão prejudicial ele foi. A reparação de danos visa restaurar as coisas ao estado em que se encontravam antes da ocorrência do evento danoso. Caso a substituição não seja possível, é convertida em indenização que pode ser equivalente ao bem físico, e no caso de danos não monetários e extrapatrimoniais, o valor compensatório incide sobre o bem infrator.

3.Considerações Finais

Os agrotóxicos são uma forma grande de renda em países em desenvolvimento que querem se livrar de pragas ou determinados tipos de plantas que impedem o crescimento das lavouras. O problema disso vem quando os agricultores desses países optam por usar tipos de venenos que degradam não apenas o ambiente em si como também a saúde das pessoas que consomem os produtos cheios desses venenos. Muitas leis existem para amenizar a utilização desses produtos, porém, eles acabam sendo consumidos de forma ilegal ou países como o Brasil não tem um sistema eficaz de defesa contra as práticas do uso de agrotóxicos.

O Brasil é um país que alimenta ¼ da população mundial e sabemos que o país é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo onde parte da contaminação é feita de forma agrícola e parte é feita em áreas não agrícolas como matas, rios ou lagos.

Desde 2008 o Brasil vem utilizando cada vez agrotóxicos devido ao aumento

do agronegócio o que vem acarretado de problemas como diversas doenças devido à exposição humana a esses agrotóxicos quando ingeridos alimentos contaminados ou o contato com locais que tenham sofrido agressão de tais venenos. Em diversos países a produção de agrotóxicos foi proibida, porém, além da produção ilegal para exportação, existe a produção em outros locais do mundo o que faz com que mesmo os países onde os agrotóxicos são proibidos exista o contato e o desenvolvimento de doenças.

É necessário que hajam políticas capazes de proibir de uma vez por todas a produção e uso de agrotóxicos em todos os países do mundo no intuito de melhorar a qualidade de vida das pessoas e também do meio em que vivemos.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 13. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRAIBANTE, M. E. F.; ZAPPE, J. A. A química dos agrotóxicos. Química Nova na Escola, v. 34, n.1: p. 10-15, 2012.

BRASIL. LEI, 7.802 11 de julho de 1989. Lei dos Agrotóxicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7802.htm. Acesso em 10 agos de 2022

_____. Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002. Regulamenta a Lei nº 7.802/89 (lei federal dos agrotóxicos). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 jan. 2002. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br> . Acesso em: 23 agos de 2022

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 6299/2002. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=34818A%20AFA2DF6BA2DA56CFD16970F924.proposicoesWebExterno1?codteor=1654426&fil%20ename=Tramitacao-PL+6299/2002. Acesso em: 23 agos de 2022.

CASTRO, Cintia Salomão. Os Disjuntores Endócrinos e a Tireoide. SBEM. Disponível em: <https://www.tireoide.org.br/os-disruptores-endocrinos-e-a-tireoide/> Acesso em 28 agos de 2022.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Direito Ambiental. São Paulo: Atlas, 2011

FIOCRUZ. Análise do Projeto de Lei nº 6.299/2002. Rio de Janeiro, 2018, 25 p. disponível em:

https://portal.fiocruz.br/sites/portal.fiocruz.br/files/documentos/nota_tecnica_pl_agra_toxicos.pdf: Acesso em 30 agos de 2022

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. São Paulo: Editora Saraiva 2013

LOPES, Thalita Ferreira. O USO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL, RISCOS E TUTELA JURÍDICA. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8584/1/Monografia%20Thalita%20Ferreira%209%C2%BAB.pdf> Acesso em 10 set de 2022

LONDRES, F. Agrotóxicos no Brasil: um guia para ação em defesa da vida. – Rio de Janeiro: ASPTA – Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa, 2011.

MORERIRA, Yannya; SANTOS, Nivaldo. A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DANOS CAUSADOS POR AGROTÓXICOS. Disponível em: <file:///C:/Users/anecl/Downloads/421-1310-1-PB.pdf>. Acesso em 10 set de 2022

MOREIRA, J. C. et al. Avaliação integrada do impacto do uso de agrotóxicos sobre a saúde humana em uma comunidade agrícola de Nova Friburgo, RJ. Ciênc. saúde coletiva, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 299-311, 2002.

NEUMANN, P. S.; LOCH, C. Legislação Ambiental, Desenvolvimento Rural e Práticas Agrícolas. Ciência Rural, UFSM, Santa Maria, v. 32, n. 2, p. 243-249, 2002

SHECARIA, S. S. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998

VEIGA, M. M., Agrotóxicos: eficiência econômica e injustiça socioambiental. Ciência e saúde coletiva, v. 12, n. 1, 2007.